



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000039/00-11
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.805
RECURSO Nº : 128.125
RECORRENTE : CIA. DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL – CTBC TELECOM
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO RECURSO. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

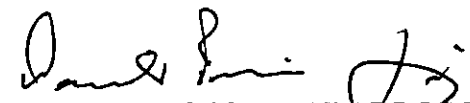
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pelo interessado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.805
RECORRENTE : CIA. DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL – CTBC TELECOM
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pela Resolução 202-0.475, de 29/01/2003, prolatada pela C. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, foi declinada a competência para julgamento deste feito a esta C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nela, às fls. 89/90, é transcrito o Relatório da decisão de Primeira Instância, que leio em Sessão, na íntegra, e que aqui cito um resumo dele.

O Contribuinte requereu à DRF/UBERLÂNDIA/MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora por causa do pagamento, após o vencimento, dos créditos tributários, denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, o que foi indeferido.

Apresentou, então, impugnação dizendo, entre outras razões, que, quando é apresentada denúncia espontânea de tributo não pago no vencimento, na forma do que reza o Art. 138 do CTN, é obrigatório somente o recolhimento do tributo devido acompanhado dos juros de mora, afastando-se, portanto, a imposição de penalidade pecuniária, desde que observados os requisitos legais.

A DRJ/BHE, pela decisão 0.859, de 12/05/2000, indeferiu a solicitação, dizendo em sua Ementa que “a espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária” e que “a restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente”.

Tempestivamente, é apresentado Recurso de fls. 41/54, que leio em Sessão, em que são reeditados os argumentos da impugnação.

Por unanimidade, a Câmara declinou da competência em favor deste E. Terceiro Conselho, tendo o I. Relator adotado o voto do I. Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, que leio em Sessão, e do qual transcrevo suas considerações finais.

“Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos/contribuições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.805

administrados pela SRF, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que o entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no Inciso XVII do Art. 9º do RICC, *verbis*:

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os Recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a :

(...)

XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”

Após a juntada do recurso voluntário, a recorrente protocolizou pedido de desistência legal do seu débito, nos termos da Lei 10.684, de 30/05/2003.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.805

VOTO

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4.395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1.132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro, em meu modesto entender, como, aliás também entendia antes da existência dessa Portaria, a multa de mora, mesmo sendo objeto de ação específica, ou seja, argüida isoladamente do tributo a que se refere, será objeto de deliberação pelo Conselho de Contribuintes que detenha a competência para apreciar tal tributo ou contribuição. No presente caso, em se tratando de multa relativa a recolhimento a destempo do PIS, a competência de julgamento é do E. Segundo Conselho e não deste Conselho.

Não se pode, com o devido respeito pela posição adotada pela citada Resolução emanada do Segundo Conselho, entender a multa de mora, como agora é redigido o RICC em seu Art. 9º, Inciso, não o XVII, mas o XIX, já vigente à época dessa Resolução, como matéria correlata, pois diz esse Inciso: “tributos e empréstimos compulsórios e **matéria correlata** não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.....”.

Todavia, em havendo pedido de desistência do Recurso, por economia processual entendo descaber, agora, discussão a respeito de que Conselho é a competência para apreciar a matéria.

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao novo programa de parcelamento legal (Lei 10.684 de 30/05/2003), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário objeto do presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, como bem diz o douto Conselheiro Luis Antonio Flora.

Dessa maneira há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.805

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

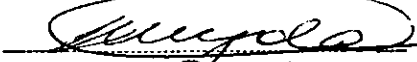
Recurso n.º : 128.125
Processo nº: 10675.000039/00-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.805.

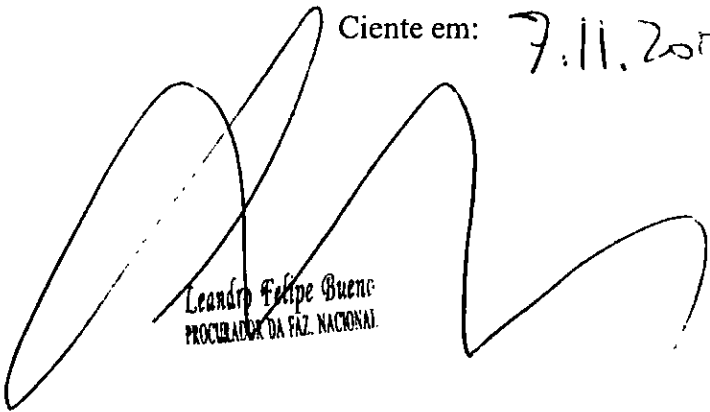
Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL